TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 51809/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: ABNER SILVA VICENTE DE OLIVEIRA, ADAILTON DOS SANTOS SOUZA, AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, ANDRE LUIS COLARES, ANGELO CESAR SASTRE SANTOS, ANNA JULIA GUIMARAES, AUREO GOMES, CARLOS FERNANDO DA SILVA, CASSIANO SOUZA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA LUSVARDI, CRISTIANO LOPES, DONIZETE SPECATO, FABIO LOPES, GRAZIELA APARECIDA RIPOLI FRANCO, IGOR TRINETTI RODRIGUES, JHONY MICHEL ARAUJO DOS SANTOS, JOAO DALETZKI, JOAO MARCOS MENDES, JOSE ANTONIO LAURENTINO BARBOSA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CONTATO, LEANDRO AUGUSTO DO PRADO, LEANDRO DOS SANTOS, LUCAS DA SILVA BESSA, LUCAS SANTOS SOUZA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, MARCELO LUIZ SCARATTI, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIA TEREZA OLIVEIRA, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VERGANI, MESSIAS VITAL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MYLENA FRANCINE ROSWITA TIZEU, NATANAEL FELIPE ROCHA, NISVALDO ANACLETO, ODAIR JOSE PEREIRA, PRISCILA DE PAULA ROSA DIMAS, RIVALDINO CANDIDO DA SILVA, ROBSON VINICIUS AZEVEDO, SADIK SEMAAN, TIAGO APARECIDO LISBOA, TIAGO JOSE DA SILVA, VANIA GOMES DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 595/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pela legalidade e registro, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar do Município Munhoz de Mello, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 04/2018, destinado ao preenchimento de cargos públicos do seu quadro pessoal.

Através da **Instrução nº 15993/23 – CAGE** (peça 08), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** concluiu pela realização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YX

de diligência à origem para manifestação acerca das seguintes irregularidades constatadas:

> I. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Ainda, é necessário esclarecer se houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento;
>
> II. O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso.

O **Município de Munhoz de Mello** apresentou resposta (peças 13,14) e afirmou que, em relação ao item I, realizou a convocação dos candidatos aprovados no concurso por meio de edital publicado no órgão oficial e no site do Município.

Quanto ao item II, esclareceu que a administração municipal não solicitou nem reconheceu estado de calamidade pública em razão da pandemia, não havendo, portanto, impedimentos para a admissão de pessoal. Além disso, argumentou que a contratação ocorreu devido à vacância de cargo efetivo e à necessidade do Município, sem resultar em aumento significativo da despesa com pessoal.

Em sua manifestação conclusiva (**Instrução n° 395/25**), a **CAGE** destacou que, quanto ao item I, não ficou comprovada a utilização de outros meios materiais para a convocação dos candidatos aprovados. Por isso, sugeriu que, em futuros concursos, a administração adote medidas que garantam a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da simples publicação do Edital de Convocação.

Sobre o item II, a unidade técnica considerou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade identificada, uma vez que o estado de calamidade pública foi decretado para todos os municípios do Paraná pelo Decreto Legislativo nº 06/20.

Apesar de as justificativas não terem sanado plenamente as inconsistências apontadas, a unidade técnica concluiu pelo registro das admissões,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YX

considerando que não houve aumento das despesas no período, mas recomendou ao responsável a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005.

Com base na análise da unidade instrutiva e na documentação dos autos, o **Ministério Público de Contas,** através do **Parecer nº 63/25 – 5PC (peça 18)** manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição da determinação e da aplicação da multa.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os pareceres uníssonos que atestam a **legalidade e o consequente registro dos atos de admissão em apreço**, uma vez que as justificativas e documentos apresentados demonstram o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

No entanto, em relação ao item *"b) o presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020",* **deixo de acolher** a recomendação de aplicação de multa sugerida pela unidade técnica, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Dos autos, verifica-se que, conforme manifestação apresentada pelo interessado (peça 14, fls. 1/3), a admissão do Sr. Odair José Pereira decorreu da reposição de cargo efetivo vago de auxiliar de serviços gerais, em razão da exoneração do servidor José Gonçalves Neves Neto, ocorrida em 03/02/2021. No que tange à contratação do Sr. Mario Sergio de Oliveira Vergani, restou demonstrado que o Município dispunha de apenas dois operadores de máquinas, sendo que, com a ampliação da frota para quatro equipamentos, tornou-se imprescindível a contratação de mais um operador para atender às demandas do serviço público.

Embora as admissões tenham ocorrido no período de vedação estabelecido pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, constata-se que não houve incremento nas despesas municipais no período em questão, conforme demonstrado na tabela abaixo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YX

MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	30/06/2022	R$ 11.048.727,40	R$ 28.953.894,08	38,16%	Normal
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	31/12/2021	R$ 10.275.135,36	R$ 25.299.245,72	40,61%	Normal
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	30/06/2021	R$ 9.815.718,33	R$ 22.444.125,30	43,73%	Normal
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	31/12/2020	R$ 9.631.444,22	R$ 21.501.452,70	44,79%	Normal
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	30/06/2020	R$ 9.534.388,33	R$ 21.454.379,38	44,44%	Normal

Dessa forma, diante da ausência de prejuízo ao erário, da finalidade pública inerente aos atos praticados e do caráter eminentemente pedagógico que deve nortear a aplicação de penalidades administrativas, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo *Parquet* Ministerial.

Por fim, **acolho** a sugestão sugerida pela unidade técnica, quanto a **recomendação** ao Município de Munhoz de Mello, para que, **em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.**

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo registro das **admissões de pessoal complementar** promovido pelo **Município de Munhoz de Mello**, via Concurso Público, conforme **Edital 04/2018**, destinado ao preenchimento de cargos públicos do seu quadro de pessoal.

3.2. Expeça **recomendação** ao **Município de Munhoz de Mello,** por meio do Prefeito Municipal, para que, **em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** e à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YX

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das **admissões de pessoal complementar** promovido pelo **Município de Munhoz de Mello**, via Concurso Público, conforme **Edital 04/2018**, destinado ao preenchimento de cargos públicos do seu quadro de pessoal.

Expedir **recomendação** ao **Município de Munhoz de Mello,** por meio do Prefeito Municipal, para que, **em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.**

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** e à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para as providências devidas.

Desde já, autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YX